

## ATO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO TIPO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2022  
PROCESSO N.º 34/2022  
CERTAME REALIZADO DIA: 11/05/2022  
HORÁRIO: 9h00min

**OBJETO:** Objeto da presente licitação é a escolha das propostas mais vantajosas para a aquisição de materiais de consumo e serviços, distribuídos em 11 lotes, em atendimento ao Convênio nº 01723/2021, do Projeto de Educação em Saúde Ambiental, CIMOSU - Um marco para a sustentabilidade – Fundação Nacional de Saúde FUNASA – GO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital.

### DA JUSTIFICATIVA:

*A Assessoria Jurídica verificou que o certame não atingiu seu objeto, pois teve preços inexequíveis, e também pois houve equívoco na ora de ofertar os lances e posteriormente a empresa pediu a correção do valor ofertado depois da fase de lances ter terminado, tornando a proposta de preços inexequível, razão pela qual foi orientado pela anulação do certame em comento, e posteriormente pediu ao Senhor João Batista Davi Rios- Presidente Instituído a revogação do certame em comento para correção.*

### DA NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO CERTAME:

Primeiramente, vale destacar que o procedimento licitatório se realiza diante de uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, uma série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

Esse controle caracteriza o princípio da autotutela administrativa, firmado legalmente por duas Súmulas:

*Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”. Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

*Art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **anulá-la** por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente justificado. §1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. §2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. §3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. §4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.*

Ainda sobre o assunto, leciona o douto professor Joel Niebuhr que:

*Se o inconformismo do licitante for procedente, é a Administração a maior interessada em tomar conhecimento dos fatos e apurar sua conduta à legalidade, além do que, como é cediço, se evitam despesas judiciais, honorários e outros malefícios. (NIEBUHR, p. 274, 2008).*

Da análise dos fatos, pode-se concluir que o ato questionado é um ato nulo, pois trata-se de vício insanável, dada a impossibilidade material de sua convalidação.

Não há, portanto, possibilidade jurídica de prosseguir na licitação em comento. Deste modo, com o intuito de assegurar a lisura do certame, bem como em respeito à ampla competitividade, à legalidade, à autotutela administrativa e ao dever funcional de diligência, está subscrevente não vislumbra outra solução que não seja a anulação do Pregão Eletrônico 001/2022- CIMOSU.

### **CONCLUSÃO:**

Assim, ante todo o exposto, seguem os autos para deliberação da Autoridade Competente quanto à possibilidade de **ANULAÇÃO** do Pregão Eletrônico 001/2022- CIMOSU, respeitado o devido processo legal.

Após a decisão, favor retornar os autos a esta Divisão para a publicação dos avisos respectivos e concessão do prazo legal de interposição de possíveis recurso por fim, que o setor

demandante seja comunicado para que, proceda um novo processo, para uma nova publicação do certame, considerando a permanência da necessidade a ser satisfeita. Que fique destacado que o desfazimento da licitação não ocorre conforme o livre arbítrio do agente público, sem qualquer tipo de limitação. Há requisitos para isso, como para qualquer outro ato administrativo. Veja:

- a) **fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno;**
- b) motivação;
- c) contraditório e ampla defesa prévios (a depender do entendimento adotado pela Administração).

É preciso, portanto, que a Administração motive adequadamente seu ato, a fim de apontar justamente a presença do fato superveniente. Com o advento do Estado Democrático de Direito não é mais compatível a mera alusão a “razões de interesse público”, como no passado ditatorial. É preciso que o Poder Público aponte qual o interesse público tutelado e por que razão ele não é mais atendido com a licitação anulada ou revogada.

Desde 2006 que o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento para deixar bem claro o dever de motivação, seja na anulação ou na revogação: “em ambos os casos, deve constar do processo a devida motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão”.

Para concluir, em suma, a licitação poderá:

- **Ser Anulada, por ser ilegal;**
- Ser Revogada, quando lícita; mas, não conveniente ao interesse público.

Condutas como "deixar para lá" o erro acabam sendo um "tiro no próprio pé", visto que após aberta a sessão pública são praticamente inviáveis quaisquer tentativas de correção. Neste momento, a depender do entendimento doutrinário e jurisprudencial, só nos restam duas alternativas: REVOGAR ou ANULAR o pregão.

Ademais, a administração deverá ainda, obedecer a Lei 8.666/93, os procedimentos exigidos pela Lei de Diretrizes Orçamentária, Lei de Responsabilidade Fiscal, Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios, Controle Interno, devendo ainda respeitar os princípios da **legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, probidade, igualdade, publicidade e economicidade.**

Assim, **dê prosseguimento ao feito,**



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL  
DO SUDESTE GOIANO - CIMOSU**

CNPJ: 18.556.220/0001-61  
Rua Coronel Américo E. da Rocha, nº 60, Centro,  
Cumari, CEP.: 75.760-000

---

É nosso entendimento

Cumari, 18 de maio de 2022.

  
**JOÃO BATISTA DAVIRIOS**  
Presidente Instituído